

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 063/2026**

**EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A ÁREA DA SAÚDE.**

#### **I- OBJETO**

Submete-se à análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 063/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “autoriza a contratação emergencial de servidores para a área da saúde”, visando à contratação temporária de 02 (dois) Enfermeiros, 05 (cinco) Técnicos em Enfermagem, 01 (um) Servente e 01 (um) Atendente Administrativo, para atuação junto à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A justificativa encaminhada pelo Executivo informa que a contratação objetiva suprir vaga anteriormente autorizada pela Lei Municipal nº 4.501/2025, cujos vínculos estão próximos do encerramento, permanecendo inalterada a necessidade dos serviços de saúde prestados à população, conforme documentação anexa ao Projeto de Lei nº 063/2026.

Nos termos do art. 5º, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete ao Poder Legislativo exercer função legislativa mediante apreciação de projetos de lei de competência municipal.

É o relatório.

#### **II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O presente projeto versa sobre organização administrativa e contratação temporária de pessoal pela Administração Pública Municipal, sendo matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal estabelece competir ao Município organizar seus quadros administrativos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal prevê expressamente que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que compete à Câmara deliberar sobre matérias de competência do Município, observando-se o devido processo legislativo.

Portanto, não há vício de competência ou de iniciativa.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE**

A Constituição Federal admite contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inciso IX.

A Lei Orgânica Municipal acompanha a autorização constitucional ao prever a possibilidade de contratação temporária por prazo determinado para atendimento de necessidade excepcional do serviço público.

Verifica-se, no caso concreto, a presença dos requisitos constitucionais autorizadores da contratação temporária, consistentes na necessidade temporária, excepcional interesse público, prazo determinado e continuidade de serviço público essencial na área da saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde demonstra que a contratação é indispensável para manutenção dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Ressalta-se que o projeto fixa quantidade determinada de vagas, funções específicas, carga horária, remuneração e prazo contratual de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, observando os princípios da legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos previstos no art. 7º da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 063/2026 mostra-se compatível com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **IV - DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

No presente caso, a motivação administrativa encontra-se devidamente demonstrada no memorando da Secretaria Municipal de Saúde.

O Executivo informa, ainda, que a contratação visa manter o atendimento até a realização de concurso público.

Dessa forma, há fundamentação suficiente quanto à excepcionalidade e transitoriedade exigidas constitucionalmente, restando evidenciado o interesse público na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

#### **V - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL**

O projeto apresenta estimativa de impacto financeiro contendo remuneração, encargos, férias, 13º salário e contribuição previdenciária.

O impacto orçamentário total estimado mostra-se compatível com a despesa projetada.

O demonstrativo anexado indica despesa com pessoal correspondente a 49,52% da Receita Corrente Líquida do Município.

Portanto, não afronta aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Procurador Legislativo opina pela constitucionalidade, pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 063/2026.

É o parecer.

São Jerônimo, 15 de maio de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004